

PATRICIA OLIVEIRA COURA AMARANTE

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE
DROGAS NO BRASIL**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC - MG

2013

PATRICIA OLIVEIRA COURA AMARANTE

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE
DROGAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades
Doctum, Unidade de Caratinga, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do
Prof. Almir Lugon.

FIC - MG

2013

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade demonstrar a constitucionalidade da internação compulsória de dependentes químicos no Brasil. Mostrar as possibilidades jurídicas de sujeitar o dependente ao tratamento por meio da internação obrigatória e o valor do ato. Na maioria das vezes, a pessoa viciada em drogas não possui mais discernimento necessário para buscar uma maneira de se tratar e tão pouco possuem forças para deixar o vício. O objetivo da pesquisa é esclarecer a necessidade de introduzir algum tipo de tratamento a alguém que não possui mais sua dignidade como pessoa por conta do uso excessivo de drogas, bem como, discutir sobre o dever do Estado de promoção da saúde pública, tanto preventiva quanto curativa, necessitando nesse caso da realização de ações, serviços de saúde e políticas públicas sociais, como exemplo a internação compulsória. O recorte temático será analisado sob a ótica de se respeitar de modo prioritário o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Buscando assim, razões favoráveis à internação compulsória com a finalidade de tratar a dependência química.

Palavras Chave: Internação compulsória; dependência química, dignidade da pessoa humana, saúde, autonomia da vontade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	7
CAPÍTULO I- O ESTADO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
1.1 Direitos de abstenção por parte do Estado	13
1.2 Direitos que exigem prestação por parte do Estado	15
1.3 Responsabilidade Civil do Estado	17
CAPÍTULO II- DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO	20
2.1 Controle difuso	22
2.2 Do controle concentrado	24
2.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade genérica	26
2.2.2 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva	28
2.2.3 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão	29
2.2.4 Ação declaratória de constitucionalidade	31
2.2.5 Arguição de descumprimento de preceito fundamental	32
CAPÍTULO III - A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS	34
3.1 A internação compulsória e seus fundamentos	35
3.2 Posições contrárias	38
3.3 Posições favoráveis	40

CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema Internação Compulsória de usuários de drogas no Brasil, objetiva analisar a constitucionalidade desse sistema, adotado principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo. Tem-se assim, como problema, investigar se é uma ação legal, visto que é dever do Estado a promoção da saúde pública.

A internação compulsória se faz necessária quando o ser humano se torna um dependente químico e esta dependência o faz entrar em um processo de degradação pessoal, perdendo sua autonomia em função dessa dependência, que não permite que compreenda e entenda que coloca em risco sua própria existência. Os dependentes químicos em alto grau de dependência passam a ter sintomas psicóticos graves, com delírios e alucinações, depressão com risco de suicídio, além de por em risco a vida dos que o cercam ou até mesmo da sociedade em que vive, uma vez que, não mede esforços para adquirir drogas a fim de saciar a sua vontade.

A pesquisa é enriquecedora no que tange a aquisição de conhecimentos específicos que contribuem para formação como profissional do Direito. É de suma importância o estudo do tema para o campo jurídico, por ser um assunto em discussão e com grande divergência entre doutrinadores e juristas. Como se vê, o tema traz impacto social por tratar-se de um problema que atinge toda a nação e que afeta toda classe social sem distinção.

O tipo de pesquisa a ser adotado será o teórico-dogmática, pois se trata de pesquisa bibliográfica, a partir de discussões e releituras doutrinárias, de natureza teórica.

A monografia tem a pretensão de explanar sobre a constitucionalidade da internação compulsória, tendo como base princípios do Direito Constitucional. Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar por envolver informações de ramos científicos distintos, como a Medicina, Ética, bem como o próprio Direito.

Como marco teórico da pesquisa em comento tem-se a jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, que explana sobre o dever dos Entes Públicos de fornecer as pessoas usuárias de drogas o tratamento que necessita, no caso a internação compulsória, a fim de assegurar-lhe o direito a saúde e a vida.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese, sendo assim constitucional o programa de internação compulsória de dependes químicos, tendo em vista os artigos 196 e 197, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, é dever do Estado a promoção da saúde pública, tanto preventiva (através da realização de campanhas) quanto curativa, necessitando, nesse caso a realização de ações combativas, serviços de saúde e políticas públicas sociais, a exemplo da internação compulsória para o combate da dependência química.

Desta forma restabelece a dignidade da pessoa humana do dependente, cuja autonomia da vontade já fora anteriormente prejudicada pelo uso de tóxicos.

A presente monografia é dividida em três capítulos. O primeiro intitulado “O Estado e os direitos e garantias fundamentais”, onde serão expostos os direitos e garantias previstos na Constituição que serão base da pesquisa, o direito de abstenção do Estado e também os que necessitam da prestação do ente estatal para que se realize, bem como da sua responsabilidade civil com aqueles que não possuem mais discernimento necessário para tomar suas próprias decisões e tratará também do dever do Estado de promover políticas públicas que visem o tratamento do dependente, a realização de ações combativas e de serviços de saúde. No segundo Capítulo com o título “Do controle de constitucionalidade brasileiro”, que abordará as formas existentes na legislação brasileira de controle das normas que são incompatíveis com a Lei Maior do Estado. E por fim, o terceiro capítulo “Internação Compulsória de dependentes químicos”, onde será explanado sobre fundamento e necessidade de tal sistema, bem como posições favoráveis ao tema.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da internação compulsória de usuários de drogas no Brasil, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais.

Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “internação compulsória”, “dependência química”, a noção jurídica de “dignidade da pessoa humana”, e também da “autonomia da vontade”, bem como o conceito de saúde, os quais passa-se a explicar a partir de então.

No que diz respeito à internação compulsória, a Lei 10.216¹ de 06 de abril de 2001 afirma ser aquela “determinada pela Justiça”. Para Buenos da Siveira² a palavra internação, por si só, significa “enclausuração; hospitalização”. Já o termo compulsório significa “que compele; obrigatório”.

Ademais, dependência química, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), refere-se a:

ambos os elementos físicos e psicológicos. A dependência psicológica ou psíquica refere-se à experiência de comprometer o controle sobre consumo ou uso de drogas, enquanto a dependência fisiológica ou física refere-se à tolerância e sintomas de abstinência.³

Outrossim, a doutrina vem tentando encontrar melhor definição para o termo dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria

¹ BRASIL. *Lei Federal Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001* - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>, acesso em 03/11/2013.

² BUENO, Silveira. *Silveira Bueno: minidicionário da língua portuguesa*. – Ed. rev. e atual.- São Paulo: FTD, 2000.

³ O.M.S. - *Síndrome de dependência*. Disponível em: <http://www.who.int/substance_abuse/terminology/definition1/en/> Acessado em 28 de abril de 2013 às 19:04.

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁴

Com relação a saúde, a OMS declara ser “um estado de completo desenvolvimento físico, mental e bem estar social, e não meramente a ausência de doença”.⁵

Nesta perspectiva, Maria Helena Diniz, em seu dicionário Jurídico, define saúde como sendo:

1. *Medicina Legal*. A) Exercício normal das funções psíquicas e dos órgãos físicos; b) qualidade do que é sadio; c) é, segundo a Organização Mundial da Saúde, o bem estar biopsicossocial. 2. *Direito Constitucional*. Bem estar físico, psíquico, econômico e social, que constitui um dos direitos sociais garantidos pelo Estado. 3. *Direito Previdenciário*. É direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às nações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁶

Por fim, a idéia de autonomia da vontade que, segundo o dicionário jurídico Acquaviva⁷, autonomia vem do grego *autos*, agir com liberdade, por si só, e *nomos*, norma. Define ainda autonomia da vontade como “princípio do direito Civil pelo qual todos podem agir conforme seus interesses, desde que estes não conflitem com a ordem jurídica”.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*/ Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁵ O.M.S. - *Síndrome de dependência*: Disponível em: <http://www.who.int/substance_abuse/terminology/definition1/en/> Acessado em 28 de abril de 2013 às 19:04

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*/ Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva, 1998, página 252.

⁷ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*/ Marcus Cláudio Acquaviva. – 11. ed. ampl., rev. e atual. – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000, página 208.

CAPÍTULO I- O ESTADO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 88, fortificou-se a idéia do Estado como ente garantidor dos direitos e garantias fundamentais e também ente responsável de promover políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social.

Os direitos fundamentais são valores, ligados a liberdade e a igualdade, para garantir a dignidade da pessoa humana. São aqueles conferidos a todas as pessoas, com escopo de assegurar condições mínimas ao ser humano de ter uma vida digna.

Tais direitos atuam como base da ordem político-jurídica do Estado, incumbindo aos Entes o dever de concretização e realização de tais necessidades essenciais.⁸

Ingo Wolfgang Sarlet define os direitos fundamentais como sendo:

(...) a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.⁹

Os direitos e garantias fundamentais estão presentes em toda a Constituição Brasileira. São garantias concedidas ao ser humano e defendem a liberdade, a autonomia e a segurança da pessoa humana em face ao Estado e de toda a sociedade.

Pedro Lenza entende que os direitos fundamentais “são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, e as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados”.¹⁰

⁸ GOMES, Magno Federico, Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404 >. Acesso em 04-10-2013.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007b, p. 56.

¹⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza-* 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 863.

O Estado é Ente responsável a garantir os direitos e garantias fundamentais e tem o dever de promover políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social.

Para Gomes, os direitos fundamentais regem a relação entre o indivíduo e o Estado, expondo que:

“Os direitos fundamentais são concebidos como princípios supremos do ordenamento jurídico, não só na relação do indivíduo com o poder público, atuando em forma imperativa. Afetam, também, a relação recíproca dos atores jurídicos particulares e limitam sua autonomia privada, regendo-se, então, como normas de defesa da liberdade e, ao mesmo tempo, como mandados de atualização e deveres de proteção para o Estado”.¹¹

Os direitos fundamentais foram criados para proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração, não apenas de tais pretensões constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.¹²

Nas palavras de Magno Federici:

“Os direitos fundamentais exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e proteger, valores esses que, de outra parte, alcançam uma irradiação por todo o ordenamento jurídico – público e privado – razão pela qual de há muito os direitos fundamentais deixaram de poder ser conceituados como sendo direitos subjetivos públicos, isto é, direitos oponíveis pelos seus titulares (particulares) apenas em relação ao Estado”.¹³

Todos os órgãos do Estado executam uma valiosa tarefa na realização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, os Direitos Fundamentais, é o conjunto de direitos e garantias do ser humano, cujo principal objetivo é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano. Visa garantir a esse, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A doutrina, baseada na perspectiva histórica, divide os direitos fundamentais em três gerações.

¹¹ GOMES, Magno Federici - *Direitos Fundamentais e Dignidade Humana* – Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404>. Acesso em 04/10/2013.

¹² Idem.

¹³ Idem.

Os de primeira geração consubstanciam-se, fundamentalmente, nas liberdades públicas. Alexandre de Moraes define-os como sendo “os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas)”.¹⁴ Tem-se como exemplo o direito à vida, direito à integridade, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc.

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais (alimentação, saúde, educação etc.), e por fim os de terceira geração, nos saberes de Paulo Gustavo Gonet¹⁵, peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, englobando o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Conforme disposto no artigo 5º, § 1º da Constituição Brasileira, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.¹⁶

Com base no exposto, os direitos fundamentais são garantias que buscam resguardar a dignidade da pessoa humana, tomando-se, portanto de características que como a universalidade, o caráter absoluto, a constitucionalização, a historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade, a vinculação aos Poderes Públicos, bem como a aplicabilidade imediata.

Assim sendo, Sarlet afirma que:

Aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram a maior eficácia possível, outorgando-lhes, nesse sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.¹⁷

A aplicabilidade imediata dos Direitos Fundamentais é de grande valor, pois resguarda e assegura a dignidade da pessoa humana, a qual representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 29.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012., p. 268.

¹⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*/ Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

Nessa esteira, para que se materialize um estado social democrata, é necessário reconhecer a judiciabilidade dos direitos fundamentais, suscetíveis, de gerar direito subjetivo e proteção judicial,

Por essa razão, o próprio Constituinte cuidou para que fossem criados instrumentos processuais aptos a assegurar a proteção judicial dos direitos fundamentais contra ações ou omissões dos poderes públicos ¹⁸, prevendo remédios jurídicos protetores da efetivação de tais direitos, entre os quais se encontra a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, o Mandado de Injunção, o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus e o Habeas Data.

Nesse sentido, todas as normas constitucionais são sempre eficazes e, na medida de sua eficácia, imediatamente aplicáveis.¹⁹

No que concerne ao tema, importante frisar a lição de Frischeisen, na acepção de que:

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece não só os direitos sociais (art. 6º e 7º em especial), mas também, as linhas gerais (políticas públicas) pelas quais os administradores devem se pautar para garantir o efetivo exercício de tais direitos (as normas constitucionais da ordem social). (...) Nesse contexto constitucional, que implica também a renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização, e sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.²⁰

Conclui-se, portanto, de que a primazia da Constituição exige que o Poder Executivo realize políticas públicas necessárias à concretização dos direitos fundamentais acolhidos pela ordem constitucional.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet*. 11. Ed. Rev. Atual. PortoAlegre: Livraria do advogado Editora, 2012, p. 264.

¹⁹ Idem, p. 255.

²⁰ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o ministério público*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 58-59.

1.1 Direitos de abstenção por parte do Estado

Os direitos e garantias fundamentais se classificam, conforme a Constituição Federal²¹, em Direitos Individuais (art.5º), Direitos Coletivos (art.5º), Direitos Sociais (art.6º), Direito à Nacionalidade (art.12) e os Direitos Políticos (art.14).

A doutrina classifica os direitos fundamentais, baseando-se na teoria dos quatro status de Jenninek²², em três espécies: direitos de defesa, direitos prestacionais e direitos de participação.

Os direitos de defesa são aqueles cujo intuito é proteger o indivíduo em face ao Estado. Buscam a limitação do Estado, exigindo um dever de abstenção.

Gilmar Mendes²³ entende que os direitos de defesa “destinam-se a evitar a ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade...)”. E que tais direitos, “também protegem bens jurídicos contra ações do Estado que os afetem”.

Vale dizer, que tais direitos possibilitam uma vida harmônica entre Estado e indivíduos, estabelecendo limites nas ações do Estado proporcionando às pessoas o direito de exercer sua liberdade.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sarlet:

Os direitos de defesa, integrados principalmente pelos direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas em geral, reclamam uma atitude de abstenção dos poderes estatais e dos particulares (como destinatários dos direitos). (...) Se identificam por sua natureza preponderantemente negativa, tendo por objeto abstenção do Estado, no sentido de proteger o indivíduo contra ingerências na sua autonomia pessoal.²⁴

A abstenção do Estado na vida privada é externada através das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição como liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de manifestação, de religião. Logo, também são garantias, o direito a vida, segurança e saúde.

²¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 289.

²³ Idem, p. 290.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet*. 11. ed. Rev. Atual. PortoAlegre: Livraria do advogado Editora, 2012, p. 275 e 283 respectivamente.

Os direitos de defesa vedam interferências estatais no âmbito de liberdade dos indivíduos e, sob esse aspecto, constituem normas de competência negativa para os Poderes Públicos.²⁵

Para Gomes Canotilho, a função de defesa dos direitos fundamentais tem duas medidas:

(1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implica, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).²⁶

Destarte, os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados, tendo em conta a sua dimensão negativa e positiva, ou seja, no mesmo sentido que implicam direito do indivíduo a não interferência do Estado na sua liberdade, implica “ações do Estado e das demais entidades públicas ao serviço da realização da pessoa, individual e ou institucionalmente considerada”.²⁷

Desse modo, o Estado para garantir a liberdade do indivíduo, exercendo seu direito de abstenção, tem que proporcionar meios para que os destinatários do direito, de certa maneira, consigam exercer tal liberdade.

Para concluir, Paulo Gustavo Gonet entende que:

A afronta a um direito de defesa deve encontrar remédio na ordem jurídica, com vistas a compelir o Estado a se abster de praticar o ato incompatível com os direitos fundamentais ou anular o que já praticou. O princípio da responsabilidade civil do Estado enseja que a ofensa ao direito fundamental suscite, igualmente, compensação pecuniária.²⁸

Assim, quando o Estado falha no seu dever de fiscalização ou aplicação da norma Constitucional, fica responsável a reparar o erro, satisfazendo a pessoa lesionada, restabelecendo por inteiro o prejuízo causado.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 290.

²⁶ CANOTILHO, Gomes -*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407.

²⁷ MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais. Introdução Geral*. Apontamentos das Aulas. Lisboa. 1999, p.67.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 291.

1.2 Direitos que exigem prestação por parte do Estado

Diferente dos direitos de defesa, os direitos prestacionais têm por objeto uma ação do Estado. “Têm por objeto precípua conduta positiva por parte do Estado (ou particulares destinatários da norma), consiste numa prestação de natureza fática.”²⁹

Nesse sentido, a função prestacional confere ao indivíduo o direito de adquirir uma beneficiação do Estado, exigindo deste o dever de agir.

Como salientado por Paulo Gustavo Gonet:

Se os direitos de defesa asseguram as liberdades, os direitos prestacionais buscam favorecer as condições materiais indispensáveis ao desfrute efetivo dessas liberdades. Os direitos a prestação supõem que, para a conquista e manutenção da liberdade, os Poderes Públicos devem assumir comportamento ativo na sociedade civil. O traço característico dos direitos a prestação está em que se referem a uma exigência de prestação positiva, e não de uma omissão.³⁰

Importante frisar que os direitos sociais de prestação dizem respeito aos direitos sociais. Enquadram-se no âmbito dos direitos da segunda dimensão.³¹ Estão introduzidos no grupo de direitos sociais prestacionais, por exemplo, a maior parte dos direitos presentes no art. 6º da Constituição Federal de 88:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.³²

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet*. 11. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012, p.283.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.292.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet*. 11. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012, p. 185.

³² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Nessa esteira, Sarlet:

Os direitos fundamentais a prestações enquadram-se, como já visto, no âmbito dos direitos da Segunda dimensão, correspondente à evolução do Estado de Direito, de matriz liberal-burguesa, para o Estado democrático e social de Direito, incorporando-se à maior parte das Constituições do segundo pós-guerra.³³

Ingo Sarlet ressalta a essencialidade de reconhecer direitos a prestações relacionados aos meios materiais ínfimos para a subsistência de qualquer cidadão. A vida digna estaria ligada à disposição de recursos indispensáveis, devendo assim, ser analisada a questão da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social entre outros.

Ele assim declara:

... ao Estado não apenas é vedada a possibilidade de tirar a vida (daí, por exemplo, a proibição a pena de morte), mas também (...) a ele se impõe o dever de proteger ativamente a vida humana, já que esta constitui a própria razão de ser do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito (fundamental, ou não). Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para a manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover seu sustento) pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico etc. Assim, há como sustentar – na esteira da doutrina dominante – que ao menos na esfera das condições existenciais mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador.³⁴

Sendo assim, os direitos prestacionais são direitos fundamentais que atribui ao Estado à obrigação de projetar ações positivas para sua realização. Exigem desse, uma atitude ativa objetivando assegurar o real desempenho da liberdade, ou seja, são atuações que tem como finalidade dispor ao cidadão condições mínimas de sustento, buscando oferecer uma vida digna e o positivo exercício dos outros direitos.

A inércia do Estado representa afronta ao direito fundamental do indivíduo, impossibilitando o alcance de condições mínimas de vida (mínimo existencial), e assim o investe no direito subjetivo para exigir a prestação e assegurar sua dignidade.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 205.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 322-323.

Doravante, de maneira a regularizaras desigualdades existentes, o Estado, além de se limitar do campo privado dos indivíduos, encarrega-se de oferecer prestações positivas para erradicar barreiras sociais e econômicas que visem o alcance da igualdade e da liberdade.

1.3 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.³⁵

Consiste, nesse sentido, no dever de restabelecer economicamente os prejuízos causados a outrem, sejam esses no âmbito patrimonial ou moral.

A responsabilidade civil do Estado esta positivada no art. 37, §6º da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.³⁶

Dessa maneira, em virtude de um prejuízo patrimonial ou moral é suscetível que o Estado responda pelos seus atos ou pelos de outrem, devendo assim pagar uma indenização satisfatória a sanar os prejuízos causados.

A responsabilidade civil do Estado prevista na CF/88 “sem sombra de qualquer dúvida, é essencialmente objetiva, prescindindo da idéia de culpa, como pressuposto para a obrigação de indenizar”.³⁷

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa- *Curso de direito civil, volume2: obrigações: responsabilidade civil*- 4. ed.- São Paulo: Saraiva 2010, p. 266.

³⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³⁷ GAGLIANO, Plabo Stolze- *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano*- 4 ed. rev. Atual. e reform.- São Paulo: Saraiva, 2006, p. 195.

Seguindo tal preceito, o Código Civil Brasileiro de 2002 institui regra semelhante, em seu artigo 43, dispondo que “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.³⁸

Ademais, a responsabilidade civil do Estado ocorre quando da atribuição à Administração de um acontecimento danoso, ficando no encargo de seu total restabelecimento, mesmo não sendo causador direto do dano, mas com a obrigação da solvência do prejuízo.

A responsabilidade do Estado é objetiva em qualquer hipótese, independente da natureza do ato que deu ensejo ao prejuízo.³⁹

Para Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade do Estado independe de culpa do agente, tanto no caso de ação como de omissão danosa na prestação do serviço público.⁴⁰

De tal modo, entende-se que o pilar da teoria objetiva da responsabilidade do Estado encontra-se no risco da Administração. O Estado, ao realizar qualquer atividade lhe é atribuído à responsabilidade pelo risco criado. Sendo a atividade exercida em favor de todos, a obrigação deve assim ser suportada.

Stolze⁴¹, nesse sentido, afirma que o sistema de responsabilidade civil no Brasil, adotou a teoria do risco administrativo, que admite a quebra do nexo causal pela comprovação de uma das excludentes de responsabilidade civil.

Para a teoria ora explorada, basta somente à existência da lesão, seja por ação ou omissão, para que surja a obrigação de indenizar do Estado. Entende-se assim, que em momento algum, analisa a culpa do Estado ou de seu agente.

Como já observado, a teoria do risco, deste modo, baseia-se, essencialmente, no risco decorrente das inúmeras atividades realizadas pelo Estado que tem a possibilidade de causar, eventualmente, um possível dano ao particular. O Estado é responsável pelas suas ações ou omissões, sendo o dano causado direta ou indiretamente, restando o ônus de reparar os prejuízos causados.

³⁸ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Novo Código Civil Brasileiro*. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa- *Curso de direito civil, volume2: obrigações: responsabilidade civil*- 4. ed.- São Paulo: Saraiva 2010, p.389.

⁴⁰ Idem. p.383.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze- *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano*- 4 ed. rev. Atual. e reform.- São Paulo: Saraiva, 2006, p.195.

Conforme assevera Sílvia Venosa, por essa teoria:

“surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão-só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa”.⁴²

Em conclusão, a atuação dos serviços públicos é uma maneira de grande importância da atuação administrativa, pois institui ao Poder Público o dever de atender as necessidades básicas da vida social, ligadas, inclusive, a direitos previstos na Constituição Federal. O Estado é responsável por executar, regular, fiscalizar e financiar os serviços sociais, de tal modo, por essa razão lhe cabe à responsabilidade civil por todos os atos danosos que seus agentes, eventualmente, causem.

⁴² VENOSA, Sílvia de Salvo- *Direito Civil- Parte Geral*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, v. 1, p. 275 e 276.

CAPÍTULO II- DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

A idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.⁴³

O controle da constitucionalidade é o conjunto de mecanismos previsto na Constituição para preservar sua força normativa e sua hierarquia em relação aos demais atos do ordenamento jurídico.⁴⁴

Deste modo, o controle de constitucionalidade brasileiro existe para garantir a primazia da Constituição Federal, lei maior do Estado, que está acima das demais normas existentes no País.

Importante salientar a teoria de Hans Kelsen, que compreende a Constituição como sendo lei suprema e norma de validade para todo o ordenamento jurídico do Estado.⁴⁵

Nesta percepção, Kelsen considerou o ordenamento jurídico como um escalonamento de normas ordenadas hierarquicamente, resultando numa “pirâmide” normativa, sendo que a Constituição representa o nível de direito mais alto.

Kelsen expõe que:

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior.⁴⁶

⁴³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.729.

⁴⁴ SILVA, Roberto Baptista Dias da- *Manual de direito constitucional / Roberto Baptista Dias da Silva*. - Barueri, SP: Manole, 2007, p. 89.

⁴⁵ HENNIG, Mônica Clarissa- *Sobre as influências de kelsen para o controle de constitucionalidade: da teoria pura do direito à idéia de tribunal constitucional e suas perspectivas em face do estado democrático de direito – uma análise*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/monia_clarissa_hennig_leal.pdf>. Acesso em: 03/11/2013.

⁴⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 232.

Deste modo, o controle de constitucionalidade existe devido ao escalonamento normativo, isto é, a existência de uma norma que se encontra hierarquicamente superior, proporcionando base de validade para as demais normas.

À vista disso, as normas que se encontram abaixo da Constituição, só serão válidas se estiverem em conformidade com essa, que é o fundamento último de validade das demais normas. As normas inferiores, estando de acordo com a Constituição, considerar-se-ão válidas e harmônicas com o ordenamento jurídico, não sendo assim, serão consideradas inconstitucionais e conseqüentemente nulas.

Conclui-se então, que por meio do controle da constitucionalidade, procura-se impedir que leis e atos normativos que não são compatíveis com a Constituição sejam elaborados ou que continuem existindo no ordenamento jurídico.

Busca-se, além disso, exigir do órgão negligente a prática do ato que a Constituição exige. Configurando nesse sentido, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição, colocando limites ao poder do Estado.

O controle da constitucionalidade pode ocorrer em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo. São as duas formas de controle: preventivo e repressivo.

O controle preventivo é o controle realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo. Tal controle é realizado pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo.⁴⁷

Busca-se prevenir a admissão de lei, que durante seu processo de elaboração já continha vício, ou seja, entrava em conflito com a Constituição.

Existem duas possibilidades de controle preventivo de constitucionalidade, que procuram impedir o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico.⁴⁸

A primeira hipótese, nos saberes de Alexandre de Moraes, “refere-se às comissões permanentes de constituição e justiça cuja função precípua é analisar a

⁴⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*/ Pedro Lenza- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235.

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional* / Alexandre de Moraes. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 737.

compatibilidade do projeto de lei ou proposta de emenda constitucional apresentados com o contexto da Constituição Federal”.⁴⁹

Pedro Lenza ensina que o veto jurídico “dar-se-á quando o Chefe do executivo considerar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público”.⁵⁰

Já o controle repressivo será realizado sobre a lei, e não mais sobre o projeto de lei.

Os órgãos de controle verificarão se a lei, ou ato normativo possuem um vício formal (produzido durante o processo de sua formação), ou se possuem um vício em seu conteúdo, qual seja o vício material.

No direito constitucional brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico, onde o próprio poder judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo. ⁵¹

Existem dois critérios de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva, o controle difuso e o controle concentrado.

Para José Afonso da Silva, o controle difuso ocorre quando o exercício desse se reconhece a todos os componentes do Poder Judiciário, e o concentrado se reconhece, se só for deferido ao tribunal de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial. ⁵²

2.1 Controle Difuso

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” ⁵³

Entende-se assim que os órgãos judiciais são os habilitados para analisar se as leis ou atos normativos estão de acordo com a Carta Magna. O poder de realizar o

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 737.

⁵⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237.

⁵¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 737.

⁵² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*- 34ª ed., Malheiros Editores, 2011, p. 50.

⁵³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 740.

controle encontra-se propagado por todo poder Judiciário, sendo que qualquer juiz possui legitimidade para verificar o controle de constitucionalidade.

Analisando o Controle de Constitucionalidade difuso, Roberto B. Dias expõe que:

O controle difuso surge da idéia de que todo e qualquer órgão do Poder Judiciário pode realizar o controle da constitucionalidade, uma vez que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar as regras jurídicas, devendo, antes de mais nada, analisar se as normas infraconstitucionais são compatíveis ou não com as disposições constitucionais.⁵⁴

Deste modo, qualquer juiz ou tribunal tem competência para refletir e julgar a lei ou ato como sendo inconstitucionais. A função do Judiciário é garantir e defender os direitos individuais, promovendo a justiça, solucionando qualquer conflito que surja na vida em sociedade.

Puccinelli⁵⁵ observa que o controle difuso é o controle empreendido por múltiplos órgãos judiciais; incidental, aquele predisposto à defesa de um interesse particular.

Importante ressaltar que o controle difuso caracteriza-se, basicamente, pelo fato de se realizar somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário.⁵⁶

Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.

Mister destacar a Constituição Federal, em seu artigo 97, que estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo do Poder Público.

Deve-se, portanto, entender que o reconhecimento de inconstitucionalidade das normas pelos tribunais, deve se dar por meio do incidente de inconstitucionalidade.

Andrei Ribas de Jesus⁵⁷, nesse sentido, entende que qualquer pessoa, desde que tenha legítimo interesse (econômico e moral) na questão, pode ajuizar ação, tanto

⁵⁴ SILVA, Roberto Baptista Dias da. *Manual de direito constitucional / Roberto Baptista Dias da Silva.* - Barueri, SP : Manole, 2007, p. 102.

⁵⁵ PUCCINELLI JÚNIOR, André- *Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior.* - São Paulo : Saraiva, 2012. - EPUD.

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes.* - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.742.

declaratória, ordinária, como outra, já que em todas as ações é possível discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Assim, perante um conflito concreto, derivado de um acontecimento jurídico, a pessoa que procura solucionar seu conflito de interesses possui o direito de clamar a não aplicação da lei que esta em desavença com a Constituição Federal, com o objetivo de garantir o seu direito subjetivo.

Em síntese, o objetivo deste controle é retirar os efeitos trazidos de uma lei que foi julgada inconstitucional, servindo, portanto, como intermédio de defesa dos direitos e garantias fundamentais.

2.2 Controle Concentrado

O controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de “concentrar-se” em um único tribunal.⁵⁸

No Brasil, existe a possibilidade de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, estabelecendo poderes ao Procurador-Geral da República para questionar matérias inconstitucionais diretamente na última instância do ordenamento jurídico.

O art. 102, I, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil é claro:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (...).⁵⁹

Então, pode-se dizer que o Direito Concentrado é aquele exercido unicamente pelo Supremo Tribunal Federal na guardada Constituição. Sendo responsável para analisar e julgar as ADIn (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) e as ADCOn (Ações Diretas de Constitucionalidade).

⁵⁷ JESUS, Andrei Ribas- *Direito Constitucional em síntese / Andrei Ribas de Jesus*- p. 32- EPUD

⁵⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 263.

⁵⁹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Salienta Alexandre de Moraes que por meio desse controle, busca-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, independente da existência de um caso concreto, “visando-se à obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais”.⁶⁰

O controle concentrado de normas não tem como objeto principal o julgamento de um caso concreto, não se presta à tutela de direitos subjetivos. Diz-se que o controle é **em tese** já que não existe um caso concreto subjacente à manifestação judicial.⁶¹

De tal modo, busca-se obter do Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, independentemente da existência de um caso concreto a ser analisado. Por meio desse tipo de controle, busca-se garantir a segurança das relações jurídicas, que não devem ser fundamentadas em regras inconstitucionais.

Além das representações já citadas, o controle concentrado prevê também outras formas de controle de constitucionalidade contempladas pela Constituição Federal. São elas:

- A) Ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a);
- B) Ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III);
- C) Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º);
- D) Ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a);
- E) Arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º).⁶²

Assim, o sistema de controle de constitucionalidade destina-se a examinar a lesão dos direitos e garantias dispostos na Constituição do Estado, buscando assegurar o cumprimento das normas constitucionais, conseqüentemente, a sua manutenção e proteção. Como exposto anteriormente, o legislador previu várias possibilidades para reparar os danos causados por uma norma inconstitucional.

2.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade genérica

⁶⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.755.

⁶¹ VASCONCELOS, Clever/ *Direito constitucional / Clever Vasconcelos*. - São Paulo :Saraiva, 2011, p. 428. Grifo do autor.

⁶² PUCCINELLI JÚNIOR, André/ *Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior*. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.167.

O que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração.⁶³

Lenza⁶⁴ elucida que tal ação tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. Busca saber se a lei fere a Constituição ou não.

Nesse caso, o processo objetivo visa proteger a Constituição, não há confronto, mas existem partes. Questiona-se a lei que supostamente fere a Constituição.

É de grande importância a compreensão do significado de leis e atos normativos.

Conforme a Constituição Federal considera-se lei todas as espécies normativas presentes em seu artigo 59.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.⁶⁵

Além das espécies normativas previstas no referido artigo, existe a possibilidade do controle de atos normativos. Segundo Alexandre de Moraes⁶⁶ considera-se atos normativos as “resoluções administrativas dos Tribunais de Justiça”, bem como “deliberações administrativas dos órgãos judiciários” (precedente: STF, ADI 728, Rel. Min Marco Aurélio), inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho (precedente: STF, ADI 681/DF, Rel. Min. Néri da Silveira), salvo as convenções coletivas de trabalho.

Segundo o mesmo autor, podem também ser objeto os “atos estatais de conteúdo meramente derogatório, como as resoluções administrativas, desde que

⁶³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 263.

⁶⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p.263.

⁶⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 759.

incidam sobre atos de caráter normativo” e também as resoluções do Conselho Internacional de Preços (STF: ADI 8-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso).⁶⁷

A Ação direta de inconstitucionalidade genérica tem fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal (citar a CF). A ação pode ser ajuizada, perante o STF, contra leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal, “cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação”.⁶⁸

Nos termos do art. 103 da CF/88, detêm legitimidade ativa para propor a referida ação os seguintes agentes e entidades:

- I – Presidente da República;
- II – Mesa do Senado Federal;
- III – Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V – Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI – Procurador-Geral da República;
- VII – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- IX – Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional.⁶⁹

Compreende-se assim, que a legitimidade para propositura da ação é uma legitimidade concorrente, ou seja, é atribuída a várias pessoas, sendo processada e julgada originariamente pelo STF (Supremo Tribunal Federal), e “não se sujeita à observância de qualquer prazo de natureza prescricional”.

O art. 102, § 2o, da Constituição Federal, estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na ação direta de inconstitucionalidade, a regra é que a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo tem efeitos para todos (*erga omnes*) e *extunc* (retroativos).⁷⁰

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 759.

⁶⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295.

⁶⁹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁷⁰ PUCCINELLI JÚNIOR, André- *Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior*.- São Paulo : Saraiva, 2012. – EPUD.

Dessa forma, declarada sua inconstitucionalidade, considera-se nula a lei ou o ato, conseqüentemente, desfazendo os efeitos dele advindos, “já que os atos inconstitucionais são nulos de pleno direito e destituídos de valor jurídico”.⁷¹

Conforme visto, é necessário somente o parecer do Supremo Tribunal Federal para que a lei ou o ato normativo manifestado inconstitucional não possua mais validade e seja afastado do ordenamento jurídico, não tendo validade para ninguém.

Destarte, a finalidade da ação discutida acima é tirar do ordenamento jurídico leis ou atos normativos que são incompatíveis com a Constituição Federal.

2.2.2 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva

Prevista no art. 36, III, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade trata-se de ação que pode ser proposta, exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República perante o STF, quando houver violação a algum princípio constitucional sensível (art. 34, VII, CR/88).⁷²

A Constituição Federal em seu artigo 34, VII assim dispõe:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.⁷³

Para Alexandre de Moraes,⁷⁴ são denominados princípios sensíveis constitucionais, pois seu descumprimento pelos Estados- membros ou Distrito Federal

⁷¹ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior*. – São Paulo : Saraiva, 2012. – EPUD.

⁷² LEITE, Rodrigo. *Representação interventiva: inovações trazidas pela Lei n. 12.562/2011* - Disponível em < www.jurisprudenciaconcursos.com.br>, acesso em 24/10/1013, às 00:43.

⁷³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

durante o exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias pode causar a pena politicamente mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção na autonomia política.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva é revestida de dupla finalidade, além de buscar juridicamente a declaração de inconstitucionalidade formal e material de lei ou ato normativo estadual, busca também, politicamente, a decretação de intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal exercendo um controle direto, para fins concretos.⁷⁵

Desta forma, qualquer lei ou ato normativo que viole esses princípios sensíveis, será suscetível de ação declaratória de inconstitucionalidade interventiva.

2.2.3 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

Prevista no artigo 103 § 2º da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, busca “combater uma doença, chamada pela doutrina de síndrome de inefetividade das normas constitucionais.”⁷⁶

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes⁷⁷ entende que a presente ação tem aceitação quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe encarrega.

Portanto, a inconstitucionalidade por omissão diz respeito à ausência de ato que deixa de seguir norma programática estabelecida na Constituição Federal. Compreende-se, então, que não pode o Poder Executivo abster-se de cumprir com determinadas prestações constitucionalmente impostas pelo legislador como nas matérias de educação, saúde.

Corroborando tal entendimento, Canotilho ressalta que:

A omissão legislativa só é autônoma e juridicamente relevante quando se conexas com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.794.

⁷⁵ *Idem*. p. 795.

⁷⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 336.

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.795.

dever geral do legislador para dar fundamento a uma omissão constitucional. Um dever jurídico- constitucional de ação existirá quando as normas constitucionais tiverem a natureza de imposições concretamente impositivas.⁷⁸

Nesta esteira a ação direta de constitucionalidade por omissão é a ação cabível para efetivar norma constitucional que foi omissa por qualquer dos Poderes. Tem como objetivo a restauração do ordenamento jurídico, buscando efetivar o que é previsto na Constituição, sempre que suas normas estiverem sendo violados por uma omissão dos poderes constituídos.

A ação visa a declarar a inconstitucionalidade de uma omissão dos Poderes Públicos em não tornar efetiva a norma constitucional, inviabilizando o exercício de direitos constitucionalmente fixados.

Para Pedro Lenza⁷⁹ a omissão poderá ser total ou parcial. Será “total, quando não houver o cumprimento constitucional do dever de legislar e parcial, quando houver lei integrativa infraconstitucional, porém de forma insuficiente”.

Deste modo, quando não existe a satisfação absoluta do dever de legislar, está-se diante da omissão total. Doutro lado, quando não há a satisfação apenas parcial do dever de legislar, trata-se de omissão parcial.

São legitimados a propor ação direta de constitucionalidade por omissão os elencados no artigo 103, incisos I a IX da Constituição Federal.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.⁸⁰

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIN por Omissão) é um recurso de controle de constitucionalidade concentrado buscando pugnar

⁷⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 354.

⁷⁹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 336.

⁸⁰ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao.htm>>, acesso em 24/10/2013.

a indolência do legislador que se tornou omissor por deixar de elaborar lei imprescindível à eficácia e à aplicabilidade das normas constitucionais, em particular quando a Constituição estabelece a criação de uma lei regulamentadora.

Para Alexandre de Moraes⁸¹ as hipóteses de ajuizamento da ação decorrem em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo.

Nota-se A ADIN por omissão pretende atribuir eficácia plena às normas constitucionais dependentes de complementação infraconstitucional, o que justifica o cabimento da ação, quando o Poder Público deixa de cumprir um dever que lhe é imposto pela Lei Maior.

Trata-se também de ação utilizada, quando da inércia do administrador público que não adotou as providências necessárias, para efetivar o comando constitucional.

Em conclusão, quando o Estado deixar de empregar as medidas essenciais à concretização das normas da Constituição, haverá a violação negativa do texto constitucional.

2.2.4 Ação declaratória de constitucionalidade

A ação declaratória de constitucionalidade esta prevista no art. 102, I, “a” e “destina-se a afastar a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, busca preservar a ordem jurídica constitucional”.⁸²

Portanto, é uma ação que tem por intuito demonstrar a constitucionalidade de uma lei federal.

Nesta esteira, o STF⁸³ entende que a referida ação tem por finalidade confirmar a constitucionalidade de uma lei federal. O objetivo da ADC é garantir que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações.

Para Dirley da Cunha Júnior, procura-se com ação declaratória de constitucionalidade, a “*preservação* de uma lei ou ato normativo federal, cuja

⁸¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 796.

⁸² Idem, p. 800.

⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Glossário Jurídico*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=123>>. Acesso em 24/10/2013.

inconstitucionalidade esta sendo suscitada na via difusa, com a declaração de sua constitucionalidade”.⁸⁴

Em conclusão, compreende-se que, por meio do controle difuso da constitucionalidade, existe a possibilidade de surgimento de decisões judiciais divergentes sobre a conformidade de determinada regra jurídica com a Constituição Federal, por essa razão surge a ação declaratória de constitucionalidade para dar certeza jurídica por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou não da norma em questão.

A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelos mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Estão presentes no artigo 103 da Constituição Federal.

São eles:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.⁸⁵

Por último, é mister salientar que “os efeitos da ADC não apenas são *erga omnes*, mas também vinculantes”,⁸⁶ ou seja, por meio da decisão de constitucionalidade do STF, os efeitos do ato ou lei atingem todos os indivíduos, e vinculam a todos os órgãos do Poder Executivo e Judiciário, devendo ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema.

Através dessa ação, como já se afirmou, busca-se obter do STF a declaração definitiva e vinculante sobre a constitucionalidade de uma regra federal que vem sendo questionada por outros órgãos do Poder Judiciário.

⁸⁴ JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Controle de constitucionalidade- teoria e pratica-* 4ª edição: revista, ampliada e atualizada.2010: EDITORA: jusPODIVM, p. 175.

⁸⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 24/10/2013.

⁸⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves/ *Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes*. - 3.ed. -Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, p.992.

2.2.5 Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)

A ação de descumprimento de preceito fundamental é uma espécie de controle concentrado no STF, que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição em virtude de ato do Poder Público ou de controvérsia constitucional em relação à lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição.⁸⁷

Desta forma, a ADPF trata-se de ação objetivando à garantia do cumprimento, pelo Poder Público, dos preceitos mais importantes da Constituição Federal. Visa o combate de normas e atos violadores de preceitos fundamentais.

Cumpre, assim, compreendermos o significado de preceito fundamental decorrente da Constituição.

Tanto a Constituição como a lei infracional deixaram de conceituar preceito fundamental, cabendo a doutrina conceituá-lo.

A respeito de preceitos fundamentais Bernardo Gonçalves conclui que são:

normas materialmente constitucionais que fazem parte da Constituição formal. Ou seja, devem ser compreendidos como o núcleo ideológico constitutivo do Estado e da sociedade presente na Constituição formal. Em síntese, definimos os mesmos como sendo as matérias típicas fundantes do Estado e da sociedade alocadas no texto constitucional.⁸⁸

Para Dirley da Cunha pode-se conceituar preceito fundamental como,

toda norma constitucional - norma-princípio e norma-regra - que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado. São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se, por lhe faltarem os pressupostos jurídicos e políticos essenciais. Enfim, e aquilo de mais relevante numa Constituição, aferível pela nota de sua indispensabilidade. E o seu núcleo central, a sua alma, o seu espírito, um conjunto de elementos que lhe dão vida e identidade, sem o qual não há falar em Constituição. E por essa razão que o constituinte deliberou por destinar aos preceitos fundamentais uma proteção especial, através de uma ação também especial.⁸⁹

⁸⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes*. - 3. ed. -Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, p. 1009.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade- teoria e pratica*- 4. ed. revista, ampliada e atualizada. 2010: EDITORA: jusPODIVM, p. 280.

Entende-se assim, como preceito fundamental aquela regra ou princípio que possibilite determinado cidadão, exercer ou assegurar o exercício de um direito constitucional ligado aos direitos fundamentais essenciais à sociedade, tais como, liberdade, saúde, a vida, etc., ligados também ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme artigo 102, § 1º da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação de uma ADPF, até mesmo por ser o guardião da Lei Fundamental.

São legitimados para a propositura da ação os elencados no artigo 103, I a IX da Carta Magna de 88, ou seja, os mesmos da ADI genérica.

A decisão de uma ADPF é “imediatamente autoaplicável, na medida em que o presidente do STF determinará o imediato cumprimento da decisão”.⁹⁰

Desta forma, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante.

Conclui-se, deste modo, ser a ADPF uma ação primordial, pois visa resguardar os direitos fundamentais expressos na Constituição.

⁹⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 337.

3. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS

Na legislação brasileira, a internação compulsória se encontra na lei N° 10.216, de 2001. Conforme a lei, não é necessária a autorização dos familiares para que a internação do paciente aconteça, sendo determinada pelo juiz mediante solicitação feita por um médico, por meio de um laudo circunstanciado que caracterize os seus motivos, ou seja, atestando não ter o dependente domínio sobre a sua condição psicológica e física.

A lei prevê três tipos de internação: voluntária, involuntária e compulsória.

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. ⁹¹

A Internação compulsória, é uma maneira de internação hospitalar feita contra a vontade do paciente, usada quando esse apresenta problemas mentais ou dependência química intensa e grave.

Busca-se com a internação o melhor tratamento do sistema de saúde ao paciente, conforme às suas necessidades. Visa o tratamento com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, pretendendo alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, restituindo sua dignidade como pessoa.⁹²

Deste modo, a internação de dependentes químicos é um programa que destina-se a restabelecer a dignidade da pessoa humana do dependente, uma vez que o Estado reconhece que esse não é capaz de perceber os prejuízos causados à sua saúde, devido ao uso de drogas, cujo poder, mais que comprovado, tira o discernimento da pessoa.

⁹¹ LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001- Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/leis_2001/110216.htm>, acesso em 03/11/2013.

⁹² Idem.

De acordo com o CEBRID⁹³ (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas) as drogas interferem no sistema nervoso conforme o tipo ingerido, deste modo, são divididas em grupos.

Um primeiro grupo é aquele em que as drogas **diminuem** a atividade de nosso cérebro, ou seja, **deprimem** seu funcionamento, o que significa dizer que a pessoa que faz uso desse tipo de droga fica "desligada", "devagar", desinteressada pelas coisas. Por isso, essas drogas são chamadas de **Depressoras da Atividade do Sistema Nervoso Central**, é a parte que fica dentro da caixa craniana; o cérebro é o principal órgão. Em um segundo grupo de drogas psicotrópicas estão aquelas que atuam por **aumentar** a atividade de nosso cérebro, ou seja, **estimulam** o funcionamento fazendo com que o usuário fique "ligado", "elétrico", sem sono. Por isso, essas drogas recebem a denominação de **Estimulantes da Atividade do Sistema Nervoso Central**. Finalmente, há um terceiro grupo, constituído por aquelas drogas que agem modificando **qualitativamente** a atividade de nosso cérebro; não se trata, portanto, de mudanças **quantitativas**, como aumentar ou diminuir a atividade cerebral. Aqui a mudança é de qualidade! O cérebro passa a funcionar fora de seu normal, e a pessoa fica com a mente **perturbada**. Por essa razão esse terceiro grupo de drogas recebe o nome de **Perturbadores da Atividade do Sistema Nervoso Central**.⁹⁴

Compreende-se assim, que o uso de drogas gera danos a saúde e a vida, além de muitos outros transtornos decorrentes, como aumento da violência e a dependência química, física e psicológica.

Portanto, cabe ao poder judiciário intervir com a internação compulsória dos dependentes nos casos mais sério, proporcionando assim a diminuição de crimes, o tráfico de entorpecentes, propagando, conseqüentemente, a tranquilidade na sociedade.

3.1 A internação compulsória e seus fundamentos

Prevista na lei Federal 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o

⁹³ O CEBRID é o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas que funciona no Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo. Existe exclusivamente para ser útil à população. Para cumprir essa função, o CEBRID publica livros, faz levantamentos sobre consumo de drogas (entre estudantes, meninos de rua, domiciliar), mantém um Banco de Publicações Científicas de autores brasileiros sobre o abuso de drogas (cerca de 2.900 trabalhos) e publica um Boletim Trimestral. O CEBRID é constituído por uma equipe técnica composta de especialistas nas áreas de Medicina, Farmácia-Bioquímica, Psicologia e Biologia.

⁹⁴ CEBRID- *LIVRETO INFORMATIVO SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS*, pag 7,8. Grifo do autor.

modelo assistencial em saúde mental, a internação compulsória é aquela determinada pela justiça (art. 6º, §3º).

Importante ressaltar que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a sua condição psicológica e física.

Destarte, a internação compulsória só será indicada a dependentes químicos cujo estado de saúde seja considerado grave e que, comprovadamente, não tenham consciência de seus atos.

São várias as críticas sobre essa modalidade de internação aos dependentes químicos, julga-se ser um ato higienista, que fere preceitos fundamentais como o direito à liberdade e autonomia da vontade.⁹⁵

É certo o direito da pessoa de se posicionar sobre algo que lhe apresentado, desde que esta seja capaz, com plenas condições de discernimento. Quando a pessoa não possui discernimento necessário para tomar decisões ou saber o que é melhor para sua vida, como é o caso do dependente químico, esse direito se estende aos familiares e na falta desses, é dever do Estado se responsabilizar por eles.⁹⁶

Frisa-se, conforme citado nos capítulos anteriores, que o Estado deve abster-se da vida privada, garantindo às pessoas o direito de liberdade. Entretanto, para que o Estado possa garantir esses direitos ao indivíduo, ele tem que proporcionar meios para que se consiga exercer a liberdade, de modo a alcançar o direito a segurança, a vida e saúde. Proporcionando à pessoa uma vida digna.

Diante o exposto, é lícito ao Estado intervir e determinar medidas coercitivas para a preservação da vida, dentro dos parâmetros estabelecidos pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, já que o dependente não possui capacidade para o exercício de seus direitos e necessita da aplicação de medidas protetivas. Como no caso, o direito à saúde, que esta prevista no art. 197 da Constituição Federal.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

⁹⁵ SPONTON, Leila Rocha / Diego Vale Medeiros. *Internação compulsória de usuário pode ser higienismo*. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-ago-23/internacao-compulsoria-adolescente-usa-droga-higienismo>>. Acesso em: 03/11/2013.

⁹⁶ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Novo Código Civil Brasileiro*- Art.1767, I/ art. 1775, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁹⁷

No que se refere às ações e serviços de saúde, que são considerados de relevância pública, a Constituição no artigo 197 diz:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Corroborando tal entendimento, temos a jurisprudência do Estado do Rio grande do Sul, que assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA.

Comprovada a necessidade de internação para reabilitação de drogadito e a sua carência financeira, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

Não se configura desrespeito à ordem de espera estabelecida pelo sistema único de saúde, pois se trata de caso de urgência, tendo em vista a gravidade da doença.

Existência de convênio entre o Estado e a instituição em que foi internado o paciente.⁹⁸

Portanto, é dever do Estado a promoção da saúde pública, tanto preventiva quanto curativa, realizando ações combativas, serviços de saúde e políticas públicas sociais, neste caso a internação compulsória, para o combate da dependência química, restabelecendo conseqüentemente a dignidade da pessoa humana, cuja autonomia da vontade já fora anteriormente prejudicada pelo uso de tóxicos.

A internação compulsória não é uma punição contra o dependente, mas uma forma de protegê-lo, de cuidado e zelo com o bem maior que é a vida. Busca-se com a intervenção evitar o mal maior tanto ao usuário de drogas como também às pessoas que com ele convivem na sociedade.

⁹⁷ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 24/10/2013. Acesso em 03/11/2013.

⁹⁸ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*- Segunda Câmara Cível. Apelação Cível : AC 70050027309. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Julgamento: 03/10/2012. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22488858/apelacao-civel-ac-70050027309-rs-tjrs>>. Acesso em: 04/11/2013.

De tal modo, no momento em que usuários de drogas expõem a vida em perigo, submetê-los a uma internação compulsória não transgride, mas preserva direitos humanos.

As internações não desrespeitam os direitos fundamentais de ir e vir da pessoa humana. Elas surgem para garantir e salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, tal como a vida, a integridade do dependente e a segurança da sociedade, bem como a dignidade do indivíduo como ser humano.

Nessa mesma esteira, temos outro julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. Tratando-se de pessoa USUÁRIA DE DROGAS, agressiva e violenta, é cabível pedir aos entes públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. **4.** É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido.⁹⁹

Nesse sentido, a internação compulsória é uma maneira do Estado cumprir seu dever de cuidado pelo cidadão, sob a ótica de proteger o bem maior que é a vida bem como a dignidade da pessoa humana, garantindo os direitos fundamentais contidos na Constituição Brasileira.

3.2 Posições Contrárias

A internação compulsória de usuários de drogas divide opiniões. De um lado, a discussão jurídica sobre a constitucionalidade da ação. De acordo com a Lei nº 10.216, não é necessária a autorização dos familiares para que a internação do paciente aconteça, sendo determinada pelo juiz mediante solicitação feita por um médico, por meio de um laudo circunstanciado que caracterize os seus motivos, levando em conta as

⁹⁹ BRASIL- *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*- Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 70051536423. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 09/11/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22702527/agravo-de-instrumento-70051536423-rs-tjrs>. Acesso em: 04/10/2013.

condições do paciente, sua segurança e das outras pessoas, atestando não ter o dependente domínio sobre a sua condição psicológica e física,

Por outro lado há quem pense que a internação é uma política de higienização em favor de interesses econômicos e que viola direitos fundamentais.

Especialistas da ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial da Saúde) criticam a internação compulsória.

A OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), divulgou em uma Nota Técnica ¹⁰⁰ críticas à escolha que tem sido feita no Brasil pela internação compulsória para o tratamento de dependentes químicos.

Na nota, a OPAS sustenta que é “inadequada e ineficaz a adoção da internação involuntária ou compulsória como estratégia central para o tratamento da dependência de drogas”.

A Organização alega ainda que a “priorização de medida extrema como a internação compulsória” está na “contramão do conhecimento científico sobre o tema” podendo “exacerbar as condições de vulnerabilidade e exclusão social dos usuários de drogas”.

Seguindo mesmo raciocínio, encontra-se a opinião de Pedro Tourinho ¹⁰¹ sobre o tema, expondo que:

que a internação compulsória, enquanto instrumento para a abordagem dos problemas decorrentes do abuso de substâncias, é altamente ineficaz, além de desrespeitar diversos direitos de cidadãos que, na maioria da vezes, já são vítimas de longa data do desrespeito a direitos sociais básicos, como moradia, emprego, educação e saúde. ¹⁰²

O Relator Especial da ONU sobre a tortura, Juan. E. Méndez relata expões que “não pode haver nenhuma justificativa terapêutica para o uso de confinamento solitário e restrição prolongada para pessoas com deficiência em instituições psiquiátricas; tanto a reclusão prolongada quanto a contenção podem constituir tortura e maus-tratos.” ¹⁰³

¹⁰⁰ OPAS/OMS- *Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas.* Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opasoms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&catid=1016:bra-01-noticias> Acesso em: 04/11/2013.

¹⁰¹ Pedro Tourinho é médico sanitário, professor da Faculdade de Medicina da PUC Campinas e vereador de Campinas pelo PT.

¹⁰² TOURINHO, Pedro. *A internação compulsória de usuários de drogas é altamente ineficaz.* Disponível em < <http://www.viomundo.com.br/blog-da-saude/saude/pedro-tourinho-a-internacao-compulsoria-de-usuarios-de-drogas-e-altamente-ineficaz.html>>. Acesso em: 05/11/2013.

¹⁰³ ONUBR- *Nações Unidas no Brasil.* Disponível em <<http://www.onu.org.br/internacao-compulsoria-e-discriminacao-na-saude-podem-ser-formas-de-tortura-diz-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 04/11/2013.

Percebe-se de tal maneira, ser a internação compulsória um tema que gera grande polêmica, sendo alvo de várias críticas tanto da área jurídica quanto na médica.

3.3 Posições Favoráveis

Existem pessoas que não possuem, ou perderam, o discernimento para saber o que estão fazendo, deste modo devem ser protegidas de forma especial, nesse caso, a internação compulsória.

A Constituição Federal resguarda a cura e a prevenção de doenças por meio de medidas que asseveram a integridade física e psíquica da pessoa humana como consequência do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a internação compulsória de usuários de drogas, visa proteger a vida do dependente, indivíduo este que perdeu seu discernimento devido ao uso de drogas.

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, apoia a política de intervenção do Estado para internação compulsória de pessoas viciadas. O presidente afirma que “o Estado está protegendo o direito do cidadão à vida e à saúde, além de proteger a coletividade dos riscos que representa a propagação da droga”.¹⁰⁴

O presidente entende ainda que “o Estado, nessas situações que constituem um problema grave de saúde pública, e que são situações excepcionais, pode e deve intervir para o bem da sociedade e do ser humano, protegendo o bem maior que é a vida”.¹⁰⁵

O Doutor Dráuzio Varella defende veemente a internação compulsória. Revoltado com a polêmica sobre a internação, Varella questiona : "Que dignidade tem uma pessoa jogada na sarjeta? Pode ser que internação compulsória não seja a solução

¹⁰⁴ OAB- Conselho Federal. *Ophir: internação compulsória para viciados de crack protege a vida.* Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/24713/ophir-internacao-compulsoria-para-viciados-de-crack-protége-a-vida?argumentoPesquisa=forms%20of%20%22INTERNAÇÃO%22%20and%20forms%20of%20%22COMPULSÓRIA%22%22>>. Acesso em: 05/11/2013.

¹⁰⁵ Idem.

ideal, mas é um caminho que temos que percorrer. Se houver exagero, é questão de corrigir." ¹⁰⁶

Nessa esteira Geraldo Alckimin clama que:

"O que se deseja é dar a mão para essas pessoas, ajudar as famílias e salvar vidas. Porque tem pessoas morrendo nas ruas e porque chegam a tal ponto de desnutrição que pegam todas as doenças chamadas intercorrentes e acabam indo a óbito. São casos graves. Mas esse é um problema de saúde pública e nós não vamos nos omitir" ¹⁰⁷

O Tribunal do Rio Grande do Sul tem entendido da mesma maneira, como demonstra julgado abaixo:

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.

O Ministério Público, em favor de dependente químico, requer que os entes estatais forneçam, por meio de internação compulsória, tratamento adequado à dependente. Ilegitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c)... ¹⁰⁸

Compreende-se assim que diante do cenário preocupante em relação aos dependentes químicos, faz-se necessário a adoção de estratégias para o combate às drogas, como a internação compulsória desses dependentes. São políticas públicas constitucionais que visam preservar a vida, bem como a dignidade da pessoa humana, salvaguardando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Dessa maneira, verifica-se que não é pacífica a questão sobre a internação compulsória. Duas correntes bem definidas existe neste contexto. De um lado uns defendendo a internação, independente da vontade do dependente para defesa da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, outros entendem não ser possível este procedimento, afirmando que ser um ato inconstitucional, por ferir os direitos à

¹⁰⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. *Internação compulsória é caminho a ser percorrido, diz Drauzio Varella*. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1221469-internacao-compulsoria-e-caminho-a-ser-percorrido-diz-drauzio-varella.shtml> > Acesso em 05/11/2013.

¹⁰⁷ VEJA. Brasil- *Alckmin defende internação compulsória de viciados*. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/alckmin-defende-internacao-compulsoria-de-viciados> > Acesso em: 05/11/2013.

¹⁰⁸ BRASIL- *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. AC: 70050701440 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2012. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22602097/apelacao-civel-ac-70050701440-rs-tjrs> >. Acesso em 06/11/2013.

liberdade de escolha do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o desenvolvimento deste estudo, fomentar a discussão em torno da internação compulsória para dependentes químicos.

Conforme afirmado na introdução desta monografia, é de suma importância o estudo do tema para o campo jurídico, por ser um assunto em discussão e com grande divergência entre doutrinadores e juristas, além de trazer grande impacto social por tratar-se de um problema que atinge toda a nação e que afeta toda classe social sem distinção.

Embora a autonomia seja base da atuação ética na assistência à saúde, e um dos direitos do cidadão, há casos em que a capacidade de decidir do indivíduo está prejudicada, como no caso da dependência química, necessitando, como demonstrado, da atuação do Estado.

Busca-se com esse trabalho explicar sobre a constitucionalidade da internação compulsória, tendo por base princípios do Direito Constitucional, como a dignidade da pessoa humana, conduzindo o leitor a entender a necessidade desta ação, visto que é dever do Estado a promoção da saúde pública, tanto preventiva quanto curativa, realizando ações combativas, serviços de saúde e políticas públicas sociais, neste caso a internação compulsória, para o combate da dependência química.

Compreende-se que, por meio do controle difuso da constitucionalidade, existe a possibilidade de surgimento de decisões judiciais divergentes sobre a conformidade de determinada regra jurídica com a Constituição Federal.

Pôde-se perceber que, por intermédio da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que atribui-se certeza jurídica sobre a constitucionalidade ou não da norma, no caso a internação compulsória.

Por fim, verifica-se o procedimento de internação compulsória de dependentes químicos como sendo uma ação constitucional, que não fere princípios da Constituição, pelo contrário, busca-se proteger o bem maior que é a vida, restabelecendo ao indivíduo sua dignidade como pessoa.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva/ Marcus Cláudio Acquaviva*. – 11. ed. ampl., rev. e atual. – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 03 de Novembro de 2013.

BRASIL. *Lei Federal Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001*- Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em 03 de Novembro de 2013.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Novo Código Civil Brasileiro*. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 03 de Novembro de 2013.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*- Segunda Câmara Cível. Apelação Cível : AC 70050027309. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Julgamento: 03/10/2012. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22488858/apelacao-civel-ac-70050027309-rs-tjrs>>. Acesso em 04 de Novembro de 2013.

BRASIL- *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*- Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 70051536423. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 09/11/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22702527/agravo-de-instrumento-70051536423-rs-tjrs>. Acesso em 04 de Novembro de 2013.

BRASIL- *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. AC: 70050701440 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/11/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2012. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22602097/apelacao-civel-ac-70050701440-rs-tjrs>>. Acesso em 06 de Novembro de 2013.

BUENO, Silveira. *Silveira Bueno: minidicionário da língua portuguesa*. – Ed. rev. e atual.- São Paulo: FTD, 2000.

CANOTILHO, Gomes -*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

CEBRID- *LIVRETO INFORMATIVO SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS*.

COELHO, Fábio Ulhoa- *Curso de direito civil, volume2: obrigações: responsabilidade civil*- 4. Ed.- São Paulo: Saraiva 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico/ Maria Helena Diniz*. – São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves/ *Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes*. - 3.ed. -Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Internação compulsória é caminho a ser percorrido, diz Drauzio Varella*. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1221469-internacao-compulsoria-e-caminho-a-ser-percorrido-diz-drauzio-varella.shtml> >. Acesso em 05 de Novembro de 2013.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o ministério público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GAGLIANO, Plabo Stolze- *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano*- 4 ed. rev. Atual. e reform.- São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Magno Federico, Disponível em:
< http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404>. Acesso em 04 de Outubro de 2013.

HENNIG, Mônica Clarissa- *Sobre as influências de kelsen para o controle de constitucionalidade: da teoria pura do direito à idéia de tribunal constitucional e suas perspectivas em face do estado democrático de direito – uma análise*. Disponível em: <

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/monia_clarissa_hennig_leal.pdf>. Acesso em 03 de Novembro de 2013.

JESUS, Andrei Ribas- *Direito Constitucional em síntese / Andrei Ribas de Jesus-EPUD*.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional / André Puccinelli Júnior*.- São Paulo : Saraiva, 2012. – EPUD.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Controle de constitucionalidade- teoria e pratica*- 4. ed. revista, ampliada e atualizada. 2010: EDITORA: jusPODIVM.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Rodrigo. *Representação interventiva: inovações trazidas pela Lei n. 12.562/2011*- Disponível em< www.jurisprudenciaconcursos.com.br>. Acesso em 24 de Outubro de 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza*- 15.ed. ver., atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais. Introdução Geral*. Apontamentos das Aulas. Lisboa. 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

OAB- Conselho Federal. *Ophir: internação compulsória para viciados de crack protege a vida*. Disponível em <[http://www.oab.org.br/noticia/24713/ophir-internacao-compulsoria-para-viciados-de-crack-protége-a-vida?argumentoPesquisa=formsof\(inflexional,%20"INTERNACÃO"\)%20and%20formsof\(inflexional,%20"COMPULSÓRIA"\)](http://www.oab.org.br/noticia/24713/ophir-internacao-compulsoria-para-viciados-de-crack-protége-a-vida?argumentoPesquisa=formsof(inflexional,%20)>. Acesso em 05 de Novembro de 2013.

O.M.S. - *Síndrome de dependência*. Disponível em: <http://www.who.int/substance_abuse/terminology/definition1/en/> Acesso em 28 de Abril de 2013.

ONUBR- *Nações Unidas no Brasil*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/internacao-compulsoria-e-discriminacao-na-saude-podem-ser-formas-de-tortura-diz-especialista-da-onu/>>. Acesso em 04 de Novembro de 2013.

OPAS/OMS- *Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas*. Disponível em: <http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opasoms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&catid=1016:bra-01-noticias> Acesso em 04 de Novembro de 2013.

PUCCINELLI JÚNIOR, André- *Curso de direito constitucional* / André Puccinelli Júnior.- São Paulo : Saraiva, 2012. – EPUD.

SARLET ,Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998/ Ingo Wolfgang Sarlet*. 9. ed. rev. atual. 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*- 34ª ed., Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Roberto Baptista Dias da- *Manual de direito constitucional* / Roberto Baptista Dias da Silva. -Barueri, SP: Manole, 2007.

SPONTON, Leila Rocha / Diego Vale Medeiros. *Internação compulsória de usuário pode ser higienismo*. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-ago->

23/internacao-compulsoria-adolescente-usa-droga-higienismo>. Acesso em 03 de Novembro de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Glossário Jurídico*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=123>>. Acesso em 24 de Outubro de 2013.

TOURINHO, Pedro. *A internação compulsória de usuários de drogas é altamente ineficaz*. Disponível em < <http://www.viomundo.com.br/blog-da-saude/saude/pedro-tourinho-a-internacao-compulsoria-de-usuarios-de-drogas-e-altamente-ineficaz.html>>. Acesso em 05 de Novembro de 2013.

VASCONCELOS, Clever/ *Direito constitucional / Clever Vasconcelos*. – São Paulo :Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo- *Direito Civil- Parte Geral*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

VEJA. Brasil- *Alckmin defende internação compulsória de viciados*. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/alckmin-defende-internacao-compulsoria-de-viciados>> Acesso em 05 de Novembro de 2013.

ANEXOS

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Jose Gregori

José Serra

Roberto Brant



RP
Nº 70050701440
2012/Cível

**DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA.**

O Ministério Público, em favor de dependente químico, requer que os entes estatais forneçam, por meio de internação compulsória, tratamento adequado à dependente.

Ilegitimidade passiva.

Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado.

Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros.

Necessidade de avaliação antes da internação.

Desnecessária a avaliação da apelada pelo CAPS municipal para justificar sua internação, porquanto seu quadro de dependência química esteja suficientemente comprovado por laudo médico, estudo social e psicológico.

Bloqueio de valores.

Orientação jurisprudencial maciçamente prevalente autorizando o bloqueio para o fim de garantir que o Estado e o Município cumpram para com o direito fundamental.

NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050701440

COMARCA DE SANTA MARIA

E.R.G.S.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

M.S.M.

INTERESSADO

..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 01 de novembro de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

DEMANDA. Ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de MILQUIELE, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

O Ministério Público busca compelir os entes estatais à obrigação de internação compulsória em face de MILQUIELEN.

Sentença. Ao final, a demanda foi julgada procedente. Condenando o Estado e o Município de Santa Maria à obrigação de fornecer o tratamento contra indicado à MILQUIELEN

Apelou o Estado alegando:

- a) Ilegitimidade passiva com o Município;
- b) necessidade de avaliação antes da internação, através do CAPS municipal; e
- c) descabimento da condenação do bloqueio de valores.

Apelou o Município alegando ilegitimidade passiva.

Vieram contra-razões, postulando a manutenção da sentença.

Ministério Público. Manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ilegitimidade passiva.

Diante do caso em tela, não se pode perder de vista que há solidariedade entre os entes federados e é obrigação do Estado (latu sensu) assegurar o direito à saúde para com todos que necessitem.

No mesmo passo, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido.

Logo, havendo solidariedade não há como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de qualquer dos entes estatais.

O mesmo fundamento, mais a urgência no atendimento do presente caso, leva ao improvimento do pedido de intervenção de terceiros.

São nesse sentido os julgados: AgI n.º 70019437607 e AgInt n.º 70018744110 e ApC n.º 70017764887, AgI n.º [70017667452](#) e Apc n.º 70015950777.

Necessidade de prévia avaliação.

O ente estatal alega ser necessária avaliação do paciente pelo CAPS municipal, antes de proceder a sua internação.

No entanto, tenho que a prova contida nos autos é suficiente para comprovar a necessidade do apelado em receber o tratamento postulado, sem que haja nova avaliação.

Ou seja, estando comprovado o quadro de dependência física e psíquica do paciente, desnecessária nova avaliação, sob o risco o postergar ainda mais o fornecimento do tratamento postulado.

Bloqueio de valores.

Não há o que ser provido tal alegação. Com efeito, é lícita a ordem de bloqueio de valores em contas públicas para garantir os tratamentos necessários às pessoas menores idades, assim como na presente ação.

O direito universal à saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente, não caracterizando a ordem de sequestro/bloqueio em interferência de um poder de Estado sobre o outro.

São ilustrativos desse entendimento, entre outros, o julgado de n.º 70014937452, 70014937148 e 70014836738.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos apelos.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível n.º 70050701440, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN



SFVC
Nº 70051536423
2012/Cível

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR
PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR
PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL E USUÁRIA
DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER
PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. Tratando-se de pessoa
pobre, portadora de distúrbios psiquiátricos e usuária de
drogas, é cabível pedir aos entes públicos a sua internação
compulsória e o fornecimento do tratamento de que
necessita a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida.
2. Os entes públicos têm o dever de fornecer
gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não
tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação
integrada do poder público como um todo, isto é, União,
Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É
solidária a responsabilidade dos entes públicos.
Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 051 536 423

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

M.N.H.

AGRAVANTE

..

A.N.L. F.M.L.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da irresignação do MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO com a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a internação de MARCELO L., nos autos da ação de internação que ADÃO N. L., em favor de MARCELO L. move contra o recorrente e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Sustenta o MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO que a intervenção do Poder Judiciário não pode ser levada a efeito para caracterizar invasão da atividade legislativa ou administrativa, quando a lei reserva ao administrador a margem de discricionariedade necessária ao exercício de sua função. Alega não poder o Município ser compelido a arcar com a determinação, visto que se trata de decisão que viola o princípio da igualdade e da isonomia. Diz que por não constar na relação de procedimentos da lista da atenção básica do Município, a responsabilidade legal pelo pagamento de internação psiquiátrica, é exclusiva do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Salienta que, conforme lei nº 8.080/90, ficou estabelecido que cada ente público é responsável por administrar e gerir o SUS dentro de seu âmbito de atuação, não possuindo condições de prestar tal serviço deve recorrer ao ente superior, sendo este ressarcido posteriormente. Ressalta que com a falta de verba para cobrir tais gastos, o Município acaba por sacrificar outras áreas de atuação e a própria prestação básica de saúde fornecida pelo mesmo, podendo vir a receber multa diária, bloqueio de verbas, seqüestro de valores ou, inclusive, responsabilização do Prefeito. Explicita que não se pode exigir do Município obrigações que extrapolem suas atribuições, em desrespeito aos convênios administrativos firmados. Diz que não cabe a determinação de pagamento imediato diretamente pelo Município, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, tampouco a observância do procedimento adequado de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assevera que tal decisão configura lesão grave e de difícil reparação ao erário público, visto que este deverá custear internação em clínica particular, medida extremamente onerosa e que foge a sua competência. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Intimado, o recorrido apresentou suas contra-razões, aduzindo que descabe qualquer reparo na decisão recorrida. Assevera que a necessidade de internação restou plenamente comprovada. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, de forma que passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que não merece acolhida a irresignação.

Tendo em mira a relevância da prefacial, focalizo a questão da legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, a qual se confunde com o próprio mérito do pleito.

Embora ressaltando a minha linha de entendimento pessoal, que já externei em inúmeros julgados, no sentido de que a obrigação de cada um dos entes públicos deveria ser focalizada dentro do Sistema Público de Saúde, estou revisando meu posicionamento tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 858899/RS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0031240-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 26/06/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 30/08/2007 p. 219.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA

UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido. REsp 507205/PR. RECURSO ESPECIAL: 2003/0009776-3. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/10/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 17/11/2003 p. 213.

Portanto, tanto o Estado como o Município têm a obrigação solidária de assegurar a internação de que necessita MARCELO L., que é portador de transtorno mental e dependente químico. E cabe a cada órgão público buscar o ressarcimento a que faz jus, considerando os termos e responsabilidades estabelecidas nos convênios firmados entre União, Estados e Municípios.

Assim, a responsabilidade dos entes públicos é solidária e há exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, isto é, UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO para garantir o tratamento de que necessita MARCELO L.

Tratando-se de pessoa que é portador de transtorno mental e dependente químico, agressiva e violenta, e sendo pobre a família, é cabível determinar a sua internação, a fim de que se submeta ao tratamento necessário, como forma de proteção não apenas ao indivíduo, mas também à sua família e à própria sociedade.

Observo, pois, que MARCELO L. efetivamente necessita de internação hospitalar urgente, pois vem apresentando distúrbios mentais, pois é portador de esquizofrenia e usuário de múltiplas drogas e vem se mostrando agressivo para com sua família, como foi informado na própria peça exordial, bem como pelo Dr. Gabriel Dariva, CREMERS 28584, à fl. 23.

Trata-se, portanto, de uma situação emergencial, pois está em risco a saúde e a vida de MARCELO L., tratando-se, também, de uma situação excepcional,

tendo em mira a gravidade da sua condição pessoal, pois se mostra imprescindível o atendimento da pretensão de seu pai ADÃO N. L., ora recorrido.

E, como dito anteriormente, em razão do entendimento pacífico do STJ, é absolutamente irrelevante contra quem a ação foi proposta, tendo em vista que todos os entes públicos são responsáveis solidariamente por garantir a saúde da população, do qual decorre o direito ao atendimento hospitalar, está posto no art. 196 da Constituição Federal, quando diz:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse sentido, destaco a orientação neste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. A autora é parte legítima para pleitear a internação do marido para tratamento da dependência química, ainda que maior e capaz. É possível juridicamente o pedido de internação compulsória, encontrando fundamento no 11, caput, do Decreto nº 24.559/34. Está presente o interesse processual da parte, quando esta necessita recorrer ao Poder Judiciário para garantir o direito à saúde, independentemente de prévio pedido administrativo. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal. Havendo comprovação da necessidade do tratamento especializado requerido, fazem-se presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável autorizados da antecipação dos efeitos da tutela. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70029817954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE AOS NECESSITADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70027751452, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES

DE ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O autor é parte legítima para pleitear a internação do neto para tratamento da dependência química, ainda que maior e capaz. É possível juridicamente o pedido de internação compulsória, encontrando fundamento no art. 11, caput, do Decreto nº 24.559/34. Está presente o interesse processual da parte, quando esta necessita recorrer ao Poder Judiciário para garantir o direito à saúde, independentemente de prévio pedido administrativo. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal. Havendo comprovação da necessidade do tratamento especializado requerido, bem como da impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. Não cabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, verificada a confusão entre credor e devedor, porquanto a Defensoria Pública é órgão de ente estatal estadual, não sendo caso de transferência de recursos de um ente da federação a outro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028656304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE AOS NECESSITADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BLOQUEIO DE VALORES. NOVO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE EM FACE DA MORA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS EM CUMPRIREM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART. 11 DO ECA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, instituídas em norma de caráter imperativo, auto-aplicáveis, de acordo com a responsabilidade solidária dos entes federativos (art. 196 da CF/88). Assim, sendo normas asseguradoras de direitos que se sobrepõem a quaisquer outras, sob pena de colocar-se em risco a saúde e a vida do demandante. AGRAVO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70027195940, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 17/12/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. Legitimidade passiva e Solidariedade Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lico para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso concreto Fornecimento de tratamento médico, qual seja, INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA para tratamento especializado para pessoas portadoras de ANOREXIA NERVOSA, enquanto perdurar a patologia. SÍNDROME DE ANOREXIA EM ESTADO GRAVE, conforme laudo médico. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70025914185, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2008)

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2012.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.



APRF

Nº 70050027309

2012/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE.
FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE**

DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA.

Comprovada a necessidade de internação para reabilitação de drogadito e a sua carência financeira, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Não se configura desrespeito à ordem de espera estabelecida pelo sistema único de saúde, pois se trata de caso de urgência, tendo em vista a gravidade da doença.

Existência de convênio entre o Estado e a instituição em que foi internado o paciente.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050027309

COMARCA DE VACARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

VOLMIR INACIO RAMOS VELHO

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apela da sentença de procedência proferida nos autos da ação contra ele ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. A pretensão contida na inicial é de fornecimento de tratamento a usuário de drogas em estabelecimento adequado ou, alternativamente, custeio de vaga junto ao Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos Santa Luzia, em Vacaria.

O dispositivo da sentença restou assim redigido:

*“Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para condenar o requerido a custear na íntegra a internação de Volmir Inácio Ramos Velho, declarando extinto o feito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Deixo de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais, em razão da entrada em vigor da Lei Nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento de honorários advocatícios que vão arbitrados em R\$ 300,00, considerando a pouca complexidade do feito e a ausência de dilação probatória, nos termos do artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.”

Embargos de declaração opostos pelo Estado restaram acolhidos (fl. 44):

“Vistos.

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

Razão assiste ao embargante, uma vez que a sentença encerra contradição a ser sanada.

Com efeito, verifica-se que sentença proferida no feito condenou a parte requerida a pagar R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios em favor do autor, que é o Ministério Público.

Para todos os efeitos, o dispositivo sentencial vai assim redigido: "Deixo de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais, em razão da entrada em vigor da Lei Nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Deixo de impor condenação ao Estado do Rio Grande do Sul, eis que o autor da presente ação é o Ministério Público.
"

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, para sanar a contradição apontada.

No mais, da manifestação de fl. 42 dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.”

Em suas razões recursais, alega que a rede pública de saúde oferece aos usuários alternativas para tratamento de dependência química. A entrada no sistema deve ocorrer através dos meios disponíveis no município de residência do paciente (atenção básica, CAPS, serviços de urgência e emergência, ambulatórios especializados). Sustenta que a organização dos fluxos internos de cada serviço é determinada pelo gestor municipal, devendo ser a indicação de internação realizada por médico e o local definido segundo a necessidade do dependente. A internação de usuário de álcool ou drogas deverá ocorrer inicialmente em leito clínico, de curta duração, entre 15 a 21 dias. Após, os pacientes são referendados a serviços extra-hospitalares que fazem parte da rede de serviço da área de abrangência do município, nos termos das Portarias MS/GM nºs 816/02, 817/02, 336/02 e 2.197/04. Salienta que apenas em uma segunda etapa poderá haver internação psiquiátrica, em casos extremos, após avaliação no CAPS municipal. Refere os arts. 3º e 4º da Resolução nº 169/00 da CIB/RS. Havendo alternativas oferecidas pelo SUS, não cabe ao paciente optar por tratamento de custo mais elevado aos cofres públicos. Afirma que a prestação de serviços na área da saúde depende do cumprimento de certas regras: a) identificar as pessoas que não possuem condições de arcar com o tratamento; b) examinar a adequação da terapêutica requerida; e c) estabelecer ordem de atendimento das pessoas selecionadas. Tais exigências asseguram o princípio da isonomia em grupo de pessoas com características semelhantes e propiciam a classificação das prestações segundo o critério de urgência. Salienta, por fim, que o pagamento do tratamento será realizado administrativamente mediante depósito em conta, conforme cláusula quarta do contrato firmado com o Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos Santa Luzia Ltda. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão contida na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público nesta Corte opina pelo improvimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

Busca o Ministério Público a internação voluntária de usuário de drogas ou, alternativamente, o custeio de vaga em centro de recuperação particular.

O atestado médico de fl. 11 demonstra a necessidade de internação em comunidade terapêutica.

A Constituição Federal assegura a pretensão exposta na inicial, nos seguintes termos:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Os dispositivos que determinam o dever do Estado em relação à saúde da população são auto-aplicáveis.

O custo da internação por 02 meses, até evadir-se, segundo o documento de fl. 42, resultou em R\$ 2.000,00. O doente não tinha condições de financiá-la, conforme termo de informação de fl. 09.

O direito em tela só foi atingido com o fornecimento do tratamento até a fuga. Neste sentido o entendimento da Suprema Corte. Assim decidiu o eminente Ministro Eros Grau, em caso semelhante, todavia relativo a medicamentos:

“(...) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso similar, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita.” (AgRG no AI 604.949-4/RS, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/10/2006, Segunda Turma, DJ de 24/11/2006).

A Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prevê:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou

responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Sobre o programa de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, a Portaria MS/GM nº 2.197/04 estabelece:

Art. 2º Estabelecer que o Programa de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas tenha como seus principais componentes:

I - componente da atenção básica;

II - componente da atenção nos CAPS-AD, ambulatórios e outras unidades extra-hospitalares especializadas;

III - componente da atenção hospitalar de referência; e

IV - componente da rede de suporte social (associações de ajuda mútua e entidades da sociedade civil), complementar à rede de serviços disponibilizados pelo SUS.

Art. 3º O componente da atenção básica, de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria refere-se à atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas em unidades de atenção básica, ambulatórios não-especializados, Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, entre outros dispositivos de cuidados possíveis, no âmbito da atenção básica, e deve ter como principais características:

I - atuação articulada ao restante da rede de atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas, bem como à rede de cuidados em saúde mental, devendo ainda ser implicada a rede de cuidados em DST/AIDS;

II - atuação e inserção comunitárias, em maior nível de capilaridade para ações como detecção precoce de casos de uso nocivo e/ou dependência de álcool e outras drogas, de forma articulada a práticas terapêuticas/preventivas/educativas, tais como aconselhamento breve e intervenções breves voltadas para a redução ou o cessar do consumo, contemplando ainda o encaminhamento precoce para intervenções mais especializadas, ou para a abordagem de complicações clínicas e/ou psiquiátricas decorrentes de tal consumo; e

III - adoção da lógica de redução de danos, que é estratégica para o êxito das ações desenvolvidas por essas unidades.

Art. 4º O componente da atenção nos CAPSAd, ambulatórios e outras unidades especializadas, objeto do inciso II, do artigo 2º desta Portaria, obedece a uma lógica de oferta de cuidados baseados na atenção integral, devendo ter como principais características:

I - oferta aos usuários de álcool e outras drogas e seus familiares, de acolhimento, atenção integral (práticas terapêuticas/preventivas/de promoção de

saúde/educativas/de reabilitação psicossocial) e estímulo à sua integração social e familiar;

II - inserção comunitária de práticas e serviços, os quais devem atender a uma população referida a um território específico;

III - funcionamento, especialmente para os CAPSad, segundo normas expressas pelas Portarias nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, nº 189/SAS, de 20 de março de 2002, nº 816/GM, de 30 de abril de 2002, e nº 305/SAS, de 3 de maio de 2002;

IV - articulação de todas estas unidades ao restante da rede de atenção integral aos usuários de álcool e outras drogas, bem como à rede de cuidados em saúde mental, devendo ainda ser considerada a rede de cuidados em DST/AIDS; e

V - adoção da lógica de redução de danos, como estratégica para o êxito das ações desenvolvidas por estas unidades.

§ 1º As outras unidades ambulatoriais mencionadas devem trabalhar seguindo orientação específica, porém, dentro de sistemática similar à utilizada para os CAPSad, quanto à proposta de atenção integral a usuários e familiares, à inserção comunitária e à lógica territorial desses serviços.

§ 2º A criação do Serviço Hospitalar de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas (SHR-ad) não exclui a obrigatoriedade da existência de leitos para desintoxicação e repouso, conforme previsto pela Portaria nº 336/02/GM, mencionada anteriormente;

Art. 5º O componente de atenção hospitalar de referência, objeto do inciso III, do artigo 2º desta Portaria, define que os Serviços Hospitalares de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas - SHR-ad serão instalados em Hospitais Gerais, e têm como objetivos:

I - compor rede de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, participando do sistema de organização e regulação das demandas e fluxos assistenciais, em área geográfica definida, respeitando as atribuições e competências das instâncias do SUS para a sua implantação e gerenciamento;

II - compor, na rede assistencial, e em sua estrutura de atendimento hospitalar de urgência e emergência, a rede hospitalar de retaguarda aos usuários de álcool e outras drogas;

III - atuar respeitando as premissas do SUS e a lógica territorial, salvo em casos de ausência de recursos assistenciais similares, onde a clientela atendida poderá

ultrapassar os limites territoriais previstos para a abrangência do serviço;

IV - dar suporte à demanda assistencial caracterizada por situações de urgência/emergência que sejam decorrentes do consumo ou abstinência de álcool e/ou outras drogas, advindas da rede dos Centros de Atenção Psicossocial para a Atenção a Usuários de Álcool e outras Drogas (CAPSad), da rede básica de cuidados em saúde (Programa Saúde da Família, e Unidades Básicas de Saúde), e de serviços ambulatoriais especializados e não-especializados;

V - oferecer suporte hospitalar, por meio de internações de curta duração para usuários de álcool e/ou outras drogas, em situações assistenciais para as quais os recursos extra-hospitalares disponíveis não tenham obtido a devida resolutividade, ou ainda em casos de necessidade imediata de intervenção em ambiente hospitalar, sempre respeitadas as determinações da Lei nº 10.216, e sempre acolhendo os pacientes em regime de curtíssima e curta permanência;

VI - oferecer, nas situações descritas nos incisos III e IV, do artigo 2º desta Portaria, abordagem, suporte e encaminhamento adequado aos usuários que, mediante avaliação geral, evidenciarem indicativos de ocorrência de comorbidades de ordem clínica e/ou psíquica; e

VII - evitar a internação de usuários de álcool e outras drogas em hospitais psiquiátricos.

Art. 6º O componente da rede de suporte social, objeto do inciso II, do artigo 2º desta Portaria inclui dispositivos comunitários de acolhida e cuidados, que devem ter as seguintes características:

I - estar articulados à rede de cuidados do SUS (não sendo, porém, componentes dessa rede, mas instância complementar), são exemplos os grupos de mútua ajuda, entidades congregadoras de usuários, associações comunitárias e demais entidades da sociedade civil organizada;

II - configurar, assim, estrutura complementar à rede de serviços disponibilizados pelo SUS; e

III - respeitar as determinações da Lei nº 10.216, para unidades, não componentes da rede do SUS, que trabalham com a permanência de pacientes em regime fechado.

No âmbito estadual, a Resolução nº 196/07 da Comissão Intergestores Bipartite/RS trata da questão, determinando o seguinte:

Art. 2º - A regulação do acesso a internações psiquiátricas em hospitais psiquiátricos será realizada através das Coordenadorias Regionais de Saúde e/municípios em gestão plena, referenciadas por municípios.

Art. 3º - As internações psiquiátricas deverão ser feitas preferencialmente em hospitais gerais da região de abrangência, referenciadas por serviços municipais de saúde.

Parágrafo Único - Os municípios em gestão plena regularão as internações psiquiátricas em hospitais gerais de seu território.

Art. 4º - De acordo com a necessidade, após esgotada a capacidade de sua região e referência, o gestor público poderá buscar leitos para complementação fora da referência estipulada nesta Resolução, onde houver vagas, tanto em hospitais gerais quanto em hospitais psiquiátricos.

Comprovada a necessidade de tratamento para reabilitação do assistido pelo Ministério Público, deve ser mantida a sentença que o determinou.

Em situações semelhantes restou reconhecida a obrigação do Estado de fornecer tratamento para dependente químico, tendo como única diferença a forma de internação, pois nestes autos voluntária e nos abaixo reproduzidos compulsória.

DIREITO Á SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. Tratando-se de pessoa usuária de drogas, agressiva e violenta, é cabível pedir aos entes públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recursos desprovidos. (Apelação Cível nº 70047282785, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2012 - grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AO FADEP. DESCABIMENTO.

1. Inexiste o cerceamento de defesa apontado pelo Município, quando a necessidade tratamento pleiteado veio devidamente comprovada por atestado médico, sendo que a prova se destina ao julgador e cabe a ele direcionar a atividade cognitiva, respeitando obviamente os direitos e garantias processuais das partes. 2. Tem interesse de agir a parte que recorre à via judicial para alcançar a tutela pretendida. 3. Quando se trata de pessoa pobre, dependente químico e também agressivo e violento, é cabível pedir aos entes públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 4. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 5. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 6. Descabido o pagamento dos honorários advocatícios ao FADEP. PROVIDO EM PARTE O APELO DO MUNICÍPIO, DESPROVIDO O APELO DO ESTADO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70045717543, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012 - grifei)

Por fim, consigno haver convênio entre o réu e a instituição onde esteve o paciente internado (fls. 12 a 15).

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - Presidente - Apelação Cível nº
70050027309, Comarca de Vacaria: "NEGARAM PROVIMENTO Á APELAÇÃO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO DA ROSA FERREIRA